



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 03 de agosto de 2018

Mensagem. nº G-054/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 122/2018

PL – nº 001/2018, Processo nº 2018011

Autoria: Poder Executivo

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 122, de 10 de julho de 2018, que “*Dispõe sobre a política habitacional do Município mediante a doação de lotes ou unidades habitacionais de propriedade do Município a famílias de baixa renda e sobre a regularização fundiária de ocupações de imóveis de propriedade do Município*”, oriundo do Projeto de Lei nº 001/2018, Processo nº 20180011, de autoria do Poder Executivo.

Recai o Veto Parcial aos arts. 22-A, 22-B, 22-C, 22-D, 22-E do Autógrafo de Lei em referência.

Os dispositivos em análise cuidam da criação do “Grupo Executivo de Regularização Fundiária”, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação – SEPLAHN e sua Superintendência de Habitação e Regularização Fundiária.

Ao analisar o presente Autógrafo de Lei, constata-se uma inconstitucionalidade decorrente de vício formal, ao não se observar as regras de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, mormente porque trata de assunto de organização da estrutura da Administração Pública Municipal, em especial, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, além de acarretar interferência na gestão pública.

Conforme sabido, o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, devendo observar o princípio da separação dos poderes.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Nesse compasso, o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme dispõe especificadamente, o inciso II alínea “a” do artigo em referência.

Pertinentes, ainda, o inciso V do art.77 da Constituição do Estado de Goiás e o art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia ao disporem sobre a atribuição do Prefeito.

No caso em apreço, resta claro que cabe privativamente, ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da “reserva da administração”.

Ressalta-se que já existe no âmbito do Município o Grupo Executivo de Regularização Fundiária, instituído por ato do chefe do Poder Executivo, que será objeto de adequações a partir da publicação da Lei, de que trata este Autógrafo, objetivando conferir maior celeridade e autonomia nos trabalhos desenvolvidos, especialmente com a Política Habitacional, estabelecida pelo diploma normativo em referência.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos arts. 22-A, 22-B, 22-C, 22-D, 22-E do Autógrafo de Lei nº 122, de 10 de julho de 2018, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia